

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000199523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1000034-54.2014.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelada DULCINEIA MIRANDA DE ALMEIDA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes EDNA BENEDITO PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ FERNANDO BENEDITO MIRANDA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NESTOR DUARTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1000034-54.2014.8.26.0361 Comarca: Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível

Apte/Apdo(a)(s): Dulcineia Miranda de Almeida Santos e Edna Benedito Paiva e

outro

VOTO nº 29.264

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de indenização. Culpa do réu evidenciada pelo conjunto probatório. Pensão mensal indevida. Valor da indenização por danos morais mantida. Recursos improvidos.

Visto.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Dulcineia Miranda de Almeida Santos (fls. 307/324) e Edna Benedito Paiva e outro (fls. 326/331) contra a r. sentença de fls. 301/305, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, condenando os réus, solidariamente, a pagar indenização à autora no valor de R\$2.683,45 e R\$366,61 a título de danos materiais e R\$100.000,00 a título de danos morais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Requer a autora a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, alegando que a dependência econômica é presumida entre membros de família de baixa renda. Afirma que essa indenização por danos materiais "decorre da frustração da expectativa de renda que razoavelmente poderia ser percebida pela vítima" (fls. 214). Pugna pela majoração da indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelam os réus afirmando que a culpa do corréu não restou demostrada e que os depoimentos foram contraditórios. Afirma que a corré Edna não tem legitimidade passiva e que não agiu com culpa, eis que encontrava-se trabalhando com as chaves do carro devidamente guardadas em casa, vindo a tomar conhecimento do acidente apenas no dia seguinte. Requer a minoração da indenização por danos morais, considerada elevada.

Recursos recebidos. Contrarrazões apresentada pelos réus (fls. 335/338). Parecer da Procuradoria Geral da Justiça a fls. 342/343.

É o relatório.

Conheço dos recursos.

Em decorrência do acidente de trânsito noticiado na inicial ocorreu a morte da filha da autora, após colisão de sua motocicleta com o automóvel da corré, conduzido pelo corréu, seu filho, à época menor de idade.

As provas foram analisadas e de acordo com o acervo testemunhal foi possível concluir pela culpa do corréu, que realizou manobra para ultrapassagem de veículo e interceptou a motocicleta da filha da autora, que vinha no sentido contrário, nada existindo a desmerecer a prova oral.

A culpa in vigilando da corré, proprietária do veículo e mãe do menor infrator, é evidente, ainda que alegue ter deixado as chaves do carro guardadas em casa enquanto fora trabalhar.

O valor da indenização por danos morais, de R\$100.000,00, será mantido, diante de sua dupla função, levando-se em conta os danos proporcionados à autora - não é necessário acrescentar argumentos acerca do sofrimento no caso de morte de filho aos 23 anos de idade - e o grau de culpa dos réus, além das condições das partes.

A vítima estava desempregada havia quatro



aos recursos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

meses (fls. 23), o que infirma a presunção de contribuição para as despesas dos pais, ainda que pertença a família de baixa renda, motivo pelo qual o pedido de pensão mensal deve ser rejeitado. No caso, a expectativa de renda não gera direito ao recebimento de indenização, porquanto a circunstância acima infirma a necessidade dos pais e, no caso de pensão alimentícia, o critério deve ser o da necessidade e não da utilidade.

Mantém-se, pois, a r. sentença de parcial procedência, sem majoração dos honorários advocatícios, tendo em conta o recurso de ambas as partes.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento

Nestor Duarte - Relator